

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

BARTIRA MACEDO MIRANDA

PAULO CÉSAR CORRÊA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos

Paulo César Corrêa Borges – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-769-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O XXVIII Encontro Nacional do Conpedi, realizado na Universidade Federal de Goiania, teve por tema “CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO” e, dentre os grupos de trabalho, houve o “GT 3. Criminologias e política criminal II”, com apresentações de trabalhos que contemplaram temas concernentes à crise do sistema punitivo e o estado de coisas inconstitucional; as políticas penais restritivas do acesso à Justiça; a política da intolerância; audiências de custódia; reconhecimento da diversidade étnica na execução penal; a seletividade e a ausência de cientificidade na tipificação de organização criminosa; limitação do poder punitivo estatal, no âmbito da aplicação de medidas de segurança; a vitimização indireta do feminicídio; castração química; a ressignificação da punição; justiça restaurativa; e a teoria dos diálogos institucionais.

Foram feitas as seguintes apresentações no GT 3:

- 1 – Roberto Carvalho Veloso – A crise do sistema punitivo: Uma análise do panóptico sob a visão de Jeremy Bentham e Foucault e o Pós-panóptico de Bauman;
- 2 – José Cristiano Leão Tolini e Rogério Pereira Leal – Habeas corpus – À contradição entre o proclamado acesso à Justiça e as políticas restritivas do Judiciário;
- 3 – Taise Rabelo Dutra Trentin – Audiência de custódia: Benefícios e dificuldades na sua implementação;
- 4 – Waldilena Assunção – Direitos culturais na execução penal: Entre políticas hegemônicas e reconhecimento à diversidade étnica;
- 5 – Gabriel de Castro Borges Reis – Da tipificação de organização criminosa: Uma criminalização não científica e seletiva;
- 6 – Wanessa Oliveira Alves – O sistema prisional Brasileiro: A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Conselho Nacional de Justiça e a terceirização com a finalidade de reverter o estado de coisas inconstitucional;

7 – Laís Freire Lemos – A limitação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de mérito em face do princípio da separação dos poderes: Uma análise do recurso especial 580.252/MS;

8 – Marcelo Matos de Oliveira e Sérgio Henriques Zandona Freitas – A medida de segurança e os direitos humanos: A periculosidade à luz da lei 10.216/2001 e da necessidade de limitação do poder punitivo do Estado;

9 – Valdir Florisbal Jung – Órfãos do feminicídio: Vítimas indiretas da violência contra a mulher;

10 – Andressa Tanferri Sentone – A política da intolerância e os discursos repressivos justificadores da pena;

11 – William Rosa Miranda Vitorino – Castração química no Brasil: Uma abordagem epistemológica;

12 – Alanna Caroline Gadelha Alves – Entre o castigo e a penitência: Fundamentos comportamentais para uma ressignificação da punição no sistema prisional brasileiro;

13 – Victor Fernando Alves Carvalho – Que consenso é esse? Problemática da Justiça Criminal “consensual” na perspectiva da justiça restaurativa; e,

14 – Débora Gonçalves Tomita – O fracasso da prisão: ADPF 347 e a teoria dos diálogos institucionais.

Os debates foram intensos e com grande profundidade, tanto no recorte da criminologia, quanto no da política criminal. Ganhou destaque a crise do sistema prisional brasileiro, sendo mesmo destacado se efetivamente está em crise ou se está cumprindo seu papel. Os referenciais teóricos apresentados pelos participantes representavam uma gama de pesquisadores que garantiram profundidade aos textos elaborados e às apresentações realizadas. As pesquisas desenvolvidas pelos participantes são das mais relevantes para a sociedade contemporânea, principalmente no que concerne ao tema central do Encontro do Conpedi, quanto à criminologia e às políticas criminais.

Goiânia, 28 de junho de 2019.

Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges – UNESP

Prof. Dra. Bartira Macedo Miranda Santos – UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DA TIPIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: UMA CRIMINALIZAÇÃO NÃO CIENTÍFICA E SELETIVA

CRIMINAL ORGANIZATION TYPES: A NON-SCIENTIFIC AND SELECTIVE CRIMINALIZATION

Gabriel de Castro Borges Reis ¹

Resumo

Este trabalho debate a tipificação de organização criminosa no Projeto de Lei nº 882/2019, denominado Projeto Anticrime. À luz das disposições do ordenamento jurídico brasileiro e da proposta legislativa, aborda-se a deficiência de uma definição e tipificação do fenômeno da associação delitiva. O estudo tem como foco o tratamento destinado pelo projeto às "organizações criminosas" que atuam no interior dos presídios. Sendo, posteriormente, analisado o potencial lesivo do projeto ao princípio da taxatividade. Como metodologia, o artigo trabalha o tema por meio de pesquisa bibliográfica, com base nas legislações aplicáveis, na hermenêutica jurídica e na interdisciplinaridade.

Palavras-chave: Organização criminosa, Projeto anticrime, Princípio da taxatividade, Tipificação, Criminalização

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses the typification of criminal organization in Bill 882/2019, called Project Anticrime. In light of the provisions of the Brazilian legal system and the legislative proposal, the deficiency of a definition and typification of the crime association phenomenon is addressed. The study focuses on the treatment of the project to the "criminal organizations" that work inside the prisons. Subsequently, the potential of the project to the principle of taxativity was analyzed. As a methodology, the article deals with the topic through bibliographic research, based on applicable legislation, legal hermeneutics and interdisciplinarity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal organization, Anticrime project, Principle of taxativity, Typification, Criminalization

¹ Especialista em Direito Civil e Novo Processo Civil, pela Universidade Cândido Mendes. Mestrando no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (PPGIDH/UFG).

INTRODUÇÃO

Em 19 de fevereiro de 2019, o Poder Executivo Federal encaminhou ao Congresso Nacional um conjunto de alterações na legislação brasileira, proposto pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, com a finalidade de melhorar o combate ao crime organizado, ao crime violento e à corrupção. O denominado Projeto de Lei Anticrime (PL nº 882/2019), propõe mudanças em 14 legislações, como Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos, Código Eleitoral, entre outras.

O presente estudo tem como finalidade específica verificar acerca da positivação do fenômeno criminoso da associação delitiva, dentro da análise do referido projeto.

Neste sentido, o referido projeto estabelece:

Art. 13. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, tais como:

a) o Primeiro Comando da Capital;

b) o Comando Vermelho;

c) a Família do Norte;

d) o Terceiro Comando Puro;

e) o Amigo dos Amigos; e

f) as milícias ou outras associações como localmente denominadas (BRASIL, 2019, p. 14-15)

A leitura da referida proposta de alteração legislativa é refletida e analisada, principalmente, diante da redação do que representa a concepção da tipificação sugerida. No tocante a essa concepção, verifica-se o *modus operandi* estatal voltado para a hipertrofia do estado penal brasileiro e, conseqüentemente, da seletividade do sistema penal pela criminalização da pobreza e da miséria.

1. DA TIPIIFICAÇÃO PROPOSTA E O ESTADO PENAL BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro vivencia o agravamento de seu cenário, fruto de uma crise permanente do sistema penal. O hiperencarceramento, superlotação, degradação e a violação de direitos é a tônica da política desenvolvida pela atuação estatal, voltada ao controle social pela promoção e endurecimento do autoritarismo (PASTANA, 2013).

Neste sentido, a crise em que passa o sistema é agravada pela existência de grupos criminosos que surgiram no interior do sistema carcerário, e que pelo referido projeto de lei devem ser criminalizados, sendo vistos como "exemplos" de associação delitiva a serem combatidas (vide a expressão "tais como"). Entretanto, não bastasse o projeto de lei nomear os referidos grupos prisionais – o que seria equivocado sob o ângulo do princípio da taxatividade penal – a proposta ainda se enfraquece face a demonstração de uma criminalização seletiva que tipificação produz.

A existência de grupos prisionais não é um acontecimento recente no país. Em meados da década de 1970 já se sabia do surgimento de coletivos desta natureza (AMORIM, 2006). O fenômeno se impulsionou no conturbado cenário prisional, mostrando as fragilidades estruturais na atuação estatal (DIAS, 2013).

A proposta de alteração legislativa tem a finalidade de tratar genericamente estes grupos prisionais da mesma forma que as manchetes de jornais, meramente como "organizações criminosas" e/ou "facções". O presente estudo entende a necessidade de separação na utilização dessas nomenclaturas, uma vez que as mesmas demonstram uma simplificação do fenômeno da associação delitiva que surge no contexto da criminalidade prisional, face as complicações de origem teórica e prática que envolvem a atuação destes coletivos.

Contudo, antes de limitar-se a opção de uma ou outra nomenclatura (grupos organizados em presídios, grupos organizados, organizações criminosas, facções ou grupos prisionais e etc...), ressalta-se, a ausência de precisão científica acerca do fenômeno da associação delitiva, que em sua raiz, segundo Shimizu (2011), ainda não possui um conceito consensual:

Note-se que ainda não há, quer no seio da dogmática jurídica, quer no seio da criminologia, um conceito consensual de organização criminosa ou de facção criminosa. (...) Tal equivocidade faz com que Zaffaroni vislumbre na categoria da organização criminosa uma categorização frustrada, afirmando que “o organized crime não é um conceito criminológico, mas uma tarefa que o poder impôs aos criminólogos”. (SHIMIZU, 2011, p. 19).

Assim, a primeira dificuldade que se revela no momento da tipificação deve ser refletida sobre a perspectiva que tanto a atual Lei nº 12.850/2013 quanto o Projeto de Lei nº 882/2019 tratam igualmente sujeitos coletivos sociais de natureza totalmente diferentes. Sem contar, que a missão de tipificar o fenômeno criminoso não decorre de uma necessidade científica, mas do Poder, que por sua vez é movido pelos seus próprios interesses e anseios sociais, políticos e econômicos.

Ao analisar as consequências práticas do que aparentemente seria apenas conceitual, Shimizu (2011) destaca que:

A definição de organização criminosa, portanto, constitui tarefa inexequível imposta ao criminólogo por uma política criminal orientada pelo discurso da lei e da ordem, tendo como escopo garantir a plena aplicabilidade dos institutos penais e processuais constritores de direitos e liberdades. Não gozando o conceito de organização criminosa de cientificidade, o especialista que aceita a tarefa de o definir normalmente acaba fazendo-o por meio da reprodução de concepções policiais inconsistentes, aderindo à ideologia autoritária que se vale da disseminação do medo para autorizar a hipertrofia das instâncias de controle. (SHIMIZU, 2011, p. 79-80).

Dessa forma, tipificar o fenômeno da associação delitiva se mostra como meio de expansão do estado penal, gerando o aumento da seletividade do sistema de justiça contra determinadas parcelas da população mais vulneráveis à seleção do sistema (WACQUANT, 2001). A consequência direta é o fomento de políticas criminais voltadas apenas a repressão e ao rescrusdecimento penal (PASTANA, 2013), mote do *modus operandi* do Estado brasileiro há mais de duas décadas.

A respeito desta atuação do Estado brasileiro, importante ressaltar ainda, as contribuições de Adorno (2008) sobre os efeitos do endurecimento das penas:

Decorrência em parte do endurecimento na aplicação das penas para os crimes violentos é o encarceramento massivo de delinquentes, condenados ou aguardando sentença judicial, sobretudo lideranças do crime organizado. Essa tendência tem pressionado os governos estaduais e o governo federal a intensificar a expansão do sistema penitenciário, mediante programa de construção de novos edifícios. Desde as quatro últimas décadas do século passado, a tônica dominante das políticas públicas penitenciárias no Brasil tem sido a de promover a segregação e o isolamento dos sentenciados. (ADORNO, 2008, p. 23)

A reprodução de "concepções policiais" como ressalta Shimizu (2011) pode ser compreendida à luz da proposta legislativa, em razão da ausência de um conceito definido do que seja o fenômeno do crime organizado. Este obstáculo ainda, segundo Zafaroni (1996, p. 62-63), gera a falta de uma definição objetiva, expressa ou aproximada "que permita distinguir, entre uma empresa 'legal' e outra 'ilegal', porque atividades se combinam, devido inclusive às operações de empresas 'lícitas' que incorram em alguma atividade ilegal" e, logicamente, de empresas "lícitas" que fazem parte da cadeia de circulação e lavagem de dinheiro advindo de operações de grupos envolvidos com atividades consideradas criminosas.

A imprecisão da tipificação em sua gênese, dessa maneira, estaria eivada de inconstitucionalidade, pela previsão constitucional do princípio da taxatividade. Ademais, a violação do referido princípio acarreta na criação de uma tipificação que criminaliza apenas uma parte dos atos ilícitos de natureza associativa, sendo esta uma criminalização selecionada para repressão de determinados "tipos" criminosos.

Para Zafaroni (1996), a categorização de uma atividade criminosa como crime organizado fracassou "no plano científico, pois tudo o que se pode provar é a existência de um fenômeno de mercado". Para o autor, o esforço científico visando a conceituação desta categoria criminosa (crime organizado ou organização criminosa) foi uma tarefa imposta pelo Poder à criminologia, na tentativa de encontrar critérios jurídicos objetivos para coibir a prática do fenômeno. Contudo, no caso do Estado brasileiro a referida tentativa de coibir a associação delitiva, ressalta suas características autoritárias e seletivas, pois a proposta de alteração legislativa é ancorada na criminalização de grupos prisionais de forma expressa.

No caso dos agrupamentos surgidos nos presídios brasileiros, conforme destaca e nomeia a proposta legislativa, a subsunção da nomenclatura "crime organizado" ou "organização criminosa" ganha contornos ainda mais complexos. Afinal, não "se pode afirmar, em defesa da legitimidade de uma definição essencial científica de facção criminosa ou de crime organizado" (SHIMIZU, 2011). Assim, uma tipificação baseada na finalidade destes grupos, como quer, por exemplo, o artigo 288, do Código Penal¹, que dispõe acerca do crime de associação criminosa e estabelece a necessidade do "fim específico de cometer crimes", teria graves problemas de subsunção aos tais grupos prisionais, uma vez que os mesmos referidos na proposta não surgiram "finalisticamente orientados à prática de delitos" (SHIMIZU, 2011).

Os grupos organizados, como o PCC (DIAS, 2013) e o CV (AMORIM, 2006), por exemplo, tiveram como primeiros alvos o enfrentamento às severas condições de encarceramento dos estabelecimentos penais em que surgiram, sendo estes locais tidos pela população prisional como um estabelecimento de práticas rotineiras de atos de tortura e de violação de direitos. Assim, esses grupos não surgiram com a finalidade de cometer crimes, mas visando, paradoxalmente, a garantia de direitos (SHIMIZU, 2011, p. 77-78).

Neste sentido, a proposta de alteração legislativa se distancia do estabelecido pelo Código Penal e, conseqüentemente, se afasta das complicações referentes a subsunção do crime de associação criminosa aos grupos prisionais. Entretanto, mesmo diante da impossibilidade científica, a proposta mantém a tentativa de tipificar ao contrariamente ao ordenamento jurídico brasileiro, uma conduta criminosa cuja tipificação se torna no mínimo duvidosa.

¹ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Por razões distintas e reconhecendo a necessidade de separação no uso das nomenclaturas acerca do fenômeno, o Relatório de Monitoramento de Recomendações: Massacres Prisionais dos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte e de Roraima, elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), optou pela adoção do termo utilizado neste trabalho, qual seja:

“grupos prisionais” para designar agrupamentos atuantes no sistema prisional, formados dentro ou fora das prisões, e que compõe no contexto de agravamento da violação sistemática de direitos e o fenômeno de encarceramento em massa das últimas décadas. Tais grupos tendem a fazer uso da necessidade de defesa da massa carcerária diante da violência perpetrada pelo Estado como bandeira e estratégia de organização interna. Alguns deles transitam entre discursos e práticas de organização e o recrutamento das pessoas presas para atividades criminosas, por vezes por meio do uso de violência que reproduzem, podendo agravar as violações rotineiras do Estado.

6. O termo “grupos prisionais” será usado em substituição ao termo “facções”, o qual tem sido empregado para simplificar o contexto de fortalecimento daqueles agrupamentos, e que tem gerado, por consequência: a) a adoção de uma perspectiva generalizante e criminalizadora de todas as formas de organização no sistema prisional; e b) a desresponsabilização estatal pelos problemas, conflitos e até mortes no interior das prisões. (BRASIL, MNPCT, Relatório de Monitoramento de Recomendações: Massacres Prisionais dos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte e de Roraima, 2018, p. 10)

A razão desta opção de nomenclatura se faz, principalmente, em virtude das questões destacadas pelo órgão, bem como por ser a tentativa legislativa de tipificação um modo de simplificação e generalização do que seja o fenômeno da associação delitiva.

A utilização da nomenclatura grupos prisionais afasta aplicação da terminologia “facção criminosa” ou “organização criminosa”, que segundo o MNPCT (2018), tem sido utilizada como forma de simplificar o contexto de fortalecimento dos grupos prisionais, gerando a falsa ideia de que todas as formas de organização no sistema prisional são criminosas e, sobretudo, por gerar um distanciamento do grau de responsabilização do Estado pelos problemas, conflitos e mortes no interior das prisões. Tais questões sequer foram abordadas pela referida proposta de alteração legislativa, seja no plano da própria proposta ou, posteriormente, em sua exposição de motivos.

Neste sentido, cabe também a consideração contínua no Relatório Anual do MNPCT (2018), que assevera:

A presença de grupos organizados nas unidades prisionais (ditas “facções”) é fenômeno extremamente complexo, muitas vezes, tratado de forma superficial ou equivocada pelas autoridades públicas. Geralmente, o uso do termo, sobretudo nos casos de amotinamentos e rebeliões, retira a responsabilidade do Estado por mortes ou outros episódios de violência verificados dentro dos estabelecimentos prisionais. (BRASIL, MNPCT, 2018, p. 51)

O trecho supracitado faz relevantes ressalvas sobre o uso da terminologia “organização criminosa” ou “facções”. Afinal, considerando tanto o ponto destacado no

referido relatório, como também que esses grupos se organizam em um cenário de exceção ou "estado de coisas inconstitucionais", como define o Supremo Tribunal Federal, a questão a se destacar é sobre a "natureza" específica destes grupos. O fato de que os mesmos nascem, em um primeiro momento, visando estratégias capazes de promover a autoproteção e resistência dos presos face às sistemáticas violações praticadas pelo Estado, sequer é levado em consideração no momento da tipificação proposta pelo PL nº 882/2019.

Este movimento coletivo de resistência não isenta ou exclui o fato de que esses mesmos grupos, "por vezes por meio do uso de violência que reproduzem 'agravam' as violações rotineiras do Estado" (MNPCT, 2018, p. 10).

Assim, a proposta legislativa é uma resposta estatal ineficiente para o problema. Afinal, é pautada por uma medida criminalizante por meio de uma tipificação genérica, que reforça o recrudescimento penal do Estado brasileiro (PASTANA, 2013), uma vez que ressalta o aspecto repressivo estatal em lidar com a questão sem demonstrar o cuidado necessário, bem como ignorando a complexidade da temática.

Mesmo que existam comprovações robustas de que, por exemplo, o grupo Primeiro Comando da Capital atue propriamente como uma organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/2013, o que a nomenclatura utilizada pelo MNPCT (2018) demonstra são as graves complicações a respeito do uso de terminologias como "organização criminosa" ou "facções criminosas". Essa utilização induz a uma análise limitada, autoritária, parcial e/ou seletiva do fenômeno, fomentando o crescimento do poder punitivo do Estado brasileiro, sem apresentar o enfraquecimento real destes grupos, que por meio destas medidas se fortalecem, podendo aliciar novos membros recém-chegados ao sistema prisional.

A formação de grupos organizados em presídios demonstra outros sintomas da desigualdade social e os seus reflexos na segurança pública no Brasil. A positivação do crime de associação delitiva, focando a atuação estatal na repressão destes grupos prisionais, ignora outras formas de associação delitiva que escapam da seletividade eleita pelo sistema penal.

A natureza seletiva de atuação do Estado brasileiro se mostra pela forma de tratamento penal destinado a diferentes cidadãos. O reconhecimento explícito de desigualdades que o Estado dispensa aos cidadãos por meio do tratamento penal, gera outros desdobramentos e consequências, que nas palavras de Kant de Lima:

Diferentemente do sistema francês, no entanto, há em nosso modelo espaço para o reconhecimento explícito da desigualdade entre os cidadãos, manifestada em nosso dia a dia pelos rituais do "Você sabe com quem está falando?" e, mesmo, no reconhecimento jurídico a direitos diferentes explicitamente atribuídos a pessoas supostamente desiguais, como é o caso dos privilégios concedidos oficialmente a

certas categorias de cidadãos pelo instituto da *prisão especial*. (KANT DE LIMA, 2001, p. 15)

Dessa forma, quando a origem destes presidiários, acusados ou réus, são daqueles que compõem os quadros de determinadas parcelas da população mais vulneráveis à seletividade do sistema penal, como os negros e os pobres (WACQUANT, 2001), o tratamento penal destinado pelo Estado brasileiro é repressivo e autoritário, nos moldes do Código Penal, enquanto para os outros cidadãos o tratamento destinado será fundamentado na garantia, promoção e proteção de direitos constitucionais e humanos, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Acerca desta peculiar forma de atuação do Estado, as contribuições de Wacquant (2014) abordam a necessidade de análise da conjuntura da justiça penal e, consequentemente, do *modus operandi* estatal com base na reflexão dos três aspectos (raciais, étnicos e de classe), destacando-se a relevância de uma perspectiva interdisciplinar da temática como crucial:

(...) necessitamos urgentemente ligar essas três áreas de investigação e colocar as disciplinas correspondentes para trabalhar em conjunto: a sociologia urbana e a análise econômica, a antropologia e a ciência política da etnicidade, a criminologia e o serviço social, tendo a contribuição, em diagonal, da geografia para nos ajudar a capturar a dimensão espacial de suas mútuas imbricações, com a figura, na alça da nossa mira, de um “Estado centauro”, liberal no topo e punitivo na base, que zomba dos ideais democráticos tanto por sua própria anatomia quanto por seu *modus operandi* (WACQUANT, 2014, p. 142)

Dessa forma, a concepção de “Estado centauro” tratada por Wacquant (2014) demonstra uma atuação estatal que no topo de sua estrutura de classe atua para os detentores do poder econômico e cultural como liberal-paternalista, fundamentada pela promoção, proteção e garantia direitos, conforme Constituição Federal de 1988. Contudo, “acaba por ser invasivo e de controle, na parte inferior, quando se trata de reduzir as turbulências sociais geradas pela normalização da insegurança social e pelo aprofundamento das desigualdades.” (WACQUANT, 2014, p. 155).

Esse dispositivo participa da construção de um Estado centauro, que apresenta um perfil radicalmente diferente nas duas extremidades da escala de classes e lugares, em violação à norma democrática, que determina que todos os cidadãos devam ser tratados da mesma maneira. (WACQUANT, 2014, p. 155).

Logo, a concepção sintetiza a atuação deste “Estado centauro”, por meio do tratamento político (liberal) dado às classes dominantes e o punitivo destinado as classes trabalhadoras. As distinções de tratamento penal dadas pelo Estado brasileiro a determinados cidadãos torna-se mais um ingrediente a ser adicionado à dinâmica entre as condições carcerárias, a atuação estatal e esta população. O surgimento e/ou fortalecimento de grupos

organizados em presídios, que dominam a população carcerária, ocorre neste contexto de violações de direitos, hiperencarceramento e superlotação entre presidiários pertencentes a uma parcela da população mais suscetível à seletividade do sistema penal.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Conforme abordado anteriormente, a tipificação da conduta criminosa do fenômeno da associação delitiva estaria eivada de inconstitucionalidade, desde a sua concepção. Isto porque, não há uma definição dotada de precisão científica acerca do fenômeno da associação delitiva.

A tipificação desta conduta criminosa é no mínimo difícil, uma vez que não é possível o delito ser positivado de forma objetiva, expressa ou aproximada (ZAFARONI, 1996). A incompatibilidade da tipificação desta conduta viola o princípio constitucional da taxatividade.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, XXXIX, bem como o Código Penal em seu artigo 1º, asseguram a aplicação do princípio constitucional da legalidade (penal). O referido princípio constitucional é basilar na esfera penal, dada sua qualidade de garantia individual, tornando-se um direito humano fundamental do cidadão, e um limite ao exercício do poder punitivo estatal.

Nessa linha, o "Estado de direito e princípio da legalidade são dois conceitos intimamente relacionados, pois num verdadeiro Estado de Direito, criado com a função de retirar o poder absoluto das mãos do soberano, exige-se a subordinação de todos perante a lei" (GRECO, 2017, p. 173).

A violação deste princípio constitucional e humano revela uma vocação autoritária pelo ente estatal. O princípio da legalidade de vocação garantista está fortemente ligado aos Estados democráticos. Para tanto, basta uma análise histórica, para concluir-se que uma das primeiras providências de um Estado ditatorial, é justamente a revogação e aniquilação deste princípio. Como exemplo, destaca-se, o Código Penal da Alemanha de 1935, que punia atos contrários aos "sentimentos do povo alemão", em total desacordo ao referido princípio (CASTRO, 2012).

O princípio da legalidade penal requer a positivação expressa do que são ações consideradas criminosas. Sendo destacado de sua natureza, e portanto decorrente deste, a necessidade das condutas criminosas serem taxativas, não aceitando a criminalização de atos e condutas de forma abstrata, como ocorreu com a positivação pelo Código Penal da Alemanha de 1935.

Assim, o princípio da legalidade se reveste de outras características, que por sua vez quando são vilipendiadas pela atuação estatal, que viola garantias constitucionais, prejudicam seus cidadãos, abrindo brechas para o crescimento autoritarismo em detrimento da promoção do Estado Democrático de Direito, conforme firmado na Constituição Federal de 1988.

O princípio da taxatividade é decorrente do princípio da legalidade penal, exigindo que a norma penal incriminadora, norma dotada de preceito primário que estabelece a conduta criminalizada e preceito secundário que estabelece a pena, seja precisa, clara, direta e objetiva (BITENCOURT, 2017), não permitindo que as redações legislativas possam permitir interpretações ambíguas ou dúbias, tampouco expressões que possuam caráter valorativo ou abstrato.

No mesmo sentido, Greco (2017) define:

O princípio da reserva legal não impõe somente a existência de lei anterior ao fato cometido pelo agente, definindo as infrações penais. Obriga, ainda, que no preceito primário do tipo penal incriminador haja uma definição precisa da conduta proibida ou imposta, sendo vedada, portanto, com base em tal princípio, a criação de tipos que contenham conceitos vagos ou imprecisos. A lei deve ser, por isso, taxativa. (GRECO, 2017, p. 177)

A proposta de alteração legislativa apresentada pelo Projeto de Lei nº 882/2019, viola frontalmente o referido princípio constitucional. No tocante à proposta de alterar o artigo 1º da Lei nº 12.850/2013, em especial o seu inciso terceiro, o projeto de alteração legislativa torna o texto lei carente de objetividade. Principalmente, em razão da utilização do termo "tais como", que não possui qualquer compromisso com o referido princípio constitucional, uma vez que permitirá aos magistrados realizarem juízos de valor acerca do que possa ser ou não considerado organização criminosa, pelo simples fato desta eventual associação de pessoas ser formada por presidiários.

A situação ganha contornos ainda mais extremos, quando se verifica que o artigo 5º da Constituição Federal, veda qualquer ação de natureza político-estatal voltada a proibição ou mitigação do direito de livre associação, nos termos do artigo 5º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o Estado brasileiro por meio da referida tipificação poderia criminalizar grupos prisionais legítimos, simplesmente, porque estes poderiam ser "confundidos" com grupos "tais como:" o Primeiro Comando da Capital ou o Comando Vermelho.

A necessidade de revisão acerca do referido projeto é premente. A tipificação da conduta de associação delitiva, embora seja uma tarefa inglória do ponto de vista científico como já destacado, ao menos nos termos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 882/2019 possui alto potencial lesivo ao princípio da taxatividade, uma vez que permite a criminalização de

grupos sem critérios objetivos, apenas com base aparente em outro grupo de natureza semelhante.

Ademais, a subsunção de um grupo semelhante aos citados no referido projeto poderia ainda render inúmeras e longas discussões sobre a aplicação de analogia *in malam partem*, o que também é vedado pelo princípio constitucional da legalidade penal.

Nesse sentido, Greco (2017) leciona:

O princípio da legalidade veda, também, o recurso à analogia *in malam partem* para criar hipóteses que, de alguma forma, venham a prejudicar o agente, seja criando crimes, seja incluindo novas causas de aumento de pena, de circunstâncias agravantes etc. Se o fato não foi previsto expressamente pelo legislador, não pode o intérprete socorrer-se da analogia a fim de tentar abranger fatos similares aos legislados em prejuízo do agente (*nullum crimen nulla poena sine lege stricta*). (GRECO, 2017, p. 177)

Por meio deste juízo axiológico que é permitido pela redação da proposta, e sendo a mesma convertida em lei e devidamente sancionada, equívocos de natureza mais severas podem ocorrer. Afinal, é no mínimo temerário se partir do pressuposto de que por serem grupos prisionais, automaticamente sejam organizações criminosas.

A título de exemplo histórico, destaca-se o trabalho de Marcos César Alvarez, Fernando Salla e Camila Nunes Dias (2013), ao tratarem da experiência inédita das extintas Comissões de Solidariedade, que existiam no sistema penitenciário paulista antes da ascensão do Primeiro Comando da Capital. As referidas comissões tinham como objetivo a busca pela efetivação de direitos e orientações de políticas públicas no âmbito prisional, por meio de uma relação harmônica e democrática firmada entre administração penitenciária e população carcerária.

Neste sentido, os autores destacam:

A impossibilidade da população carcerária de se constituir como ator legítimo na esfera política ficou evidenciada com a frustração da experiência – inédita no Brasil – de formação das Comissões de Solidariedade, pensadas como canais para a defesa de seus direitos e interesses na disputa em torno das políticas para o sistema prisional. O presente texto levantou a hipótese de que o bloqueio dessa tentativa de democratização política no campo prisional acabou por acarretar o represamento de demandas legítimas que não puderam ser legalizadas, legitimadas ou institucionalizadas diante da sociedade. Tais demandas foram, em contrapartida, apropriadas pelo PCC e formaram a base de apoio ideológico que lhe deu sustentação para se estabelecer como instância de representação da população carcerária, tal como se apresenta na atualidade. (ALVAREZ; SALLA e DIAS, 2013, p. 77)

Assim, a formação das referidas Comissões de Solidariedade (ALVAREZ; SALLA e DIAS, 2013) buscavam conceder protagonismo aos presidiários, por meio da criação de comissões, grupos ou associações que eram formadas por agentes estatais e presos. De forma a fomentar a criação de mecanismos legítimos vinculados ao poder estatal, para regulação das

relações sociais pelo Estado, o que permitiria a legalização, legitimação e institucionalização de um canal de representação para atendimento das demandas da população carcerária de forma coletiva ou individual.

As tais comissões de solidariedade teriam potencial de garantir direitos e concretizar uma atuação democrática pelo Estado brasileiro. Porém, o tempo de existência dessas foi curto e a sua extinção precoce não deixaram legados tangíveis.

As referidas comissões tornaram-se uma tentativa do Estado de São Paulo para criação de um canal de atuação político do Estado, neste contexto do interior dos prédios. Desse modo, o que impediria que a redação do texto da proposta de alteração legislativa fixar aplicação da referida proposta de alteração legislativa estabelecendo essas comissões como organizações criminosas? Afinal, a imprecisão científica para tipificação da temática poderia gerar a criminalização de grupos prisionais legítimos, que simplesmente por serem formados por um grupo de pessoas privadas de liberdade, tais como o Primeiro Comando da Capital ou Comando Vermelho, poderiam ser agora taxados e tratados como uma organização criminosa.

3. CONCLUSÃO

Destarte, por meio de toda argumentação apresentada ao longo deste trabalho, foi possível concluir, que a tipificação da denominada associação delitiva, tem sérias e profundas dificuldades de se fazer valer na prática.

A imprecisão científica acerca da tipificação do delito, além de contribuir para violação do princípio da legalidade, gera conflitos graves quanto ao uso de nomenclaturas e terminologias para tratar acerca do fenômeno da associação delitiva.

Neste sentido, a proposta legislativa não considera questões históricas, práticas e/ou teóricas acerca da melhor nomenclatura a se utilizar para enfrentar essa forma de crime. Tais generalizações são perigosas, principalmente, por desconsiderar o momento e a forma de surgimento destes grupos prisionais, fomentando visões sectárias, autoritárias e seletivas a respeito do fenômeno.

Ademais, a tipificação como pretendida pelo Projeto de Lei nº 882/2019, na esteira do que foi apresentado, contribui para o crescimento do Estado penal (WACQUANT, 2014), da seletividade do sistema e, conseqüentemente, para o endurecimento penal (PASTANA, 2013).

Assim, a tipificação como pretende a referida proposta de alteração legislativa não se mostra o meio correto para enfraquecimento dos grupos prisionais, mas contrariamente

poderá fortalecer estes grupos, na medida em que as políticas criminais voltadas para o encarceramento terminam por alimentar as fileiras destes grupos, arregimentando novos membros recém-chegados ao sistema prisional brasileiro.

Sem contar, que a tipificação nos moldes pretendidos pelo projeto de lei se baseia em uma visão deturpada do que seja o Estado Democrático de Direito brasileiro. Afinal, muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha firmado por esta vocação estatal democrática, a *praxis* do Estado brasileiro, mas se assemelha a concepção de "Estado centauro" de Wacquant (2014).

De maneira, que a tipificação como apresentada no Projeto de Lei nº 882/2019 mostra uma predileção do Estado brasileiro pela punição via encarceramento de apenas uma determinada parcela da população mais vulnerável a seletividade do sistema penal, sendo estes presidiários em sua maioria negros e pobres (WACQUANT, 2001).

Dessa forma, o ente estatal se torna essa criatura metade homem metade monstruosa, que por meio do tratamento político destinado a determinadas classes sociais, se distância do estabelecido pela Constituição Federal de 1988, uma vez que trata as classes dominantes com um tratamento político liberal e garantidor direitos (metade homem), enquanto as classes trabalhadoras devem ser tratadas com fundamento no Código Penal fundado em um sistema punitivo autoritário e sem garantia de direitos.

Ademais, a vocação autoritária do Estado brasileiro pode ser confirmada pelo referido Projeto de Lei nº 882/2019, uma vez que a tipificação do fenômeno da associação delitiva, conforme abordado, viola o princípio da taxatividade, que por sua vez é decorrente do princípio da legalidade penal, que dado o seu *status* de garantia individual constitucional se reveste como direito humano e verdadeiro limitador do poder de punir do Estado.

A violação deste princípio constitucional basilar do direito penal, nos moldes estabelecidos pela referida proposta de alteração legislativa, confirma uma tendência autoritária do Estado brasileiro, na medida em que a relevância deste princípio para os Estados democráticos é de suma importância.

Ademais, conforme leciona Pastana (2013):

Assim, imersos na concepção hegemônica de Justiça Penal como único caminho de controle das “desordens” causadas pela intensificação das mazelas sociais no contexto atual, nossos “operadores do Direito”, como gostam de ser chamados, agem como os novos faxineiros da modernidade. Para Sérgio Adorno, entre os juízes, “salvo exceções, predominam os interesses mais conservadores no tocante ao controle da ordem social, à contenção repressiva dos crimes e ao trato nas questões de segurança pública”. Mesmo quando toleram falar em direitos humanos, desconfiam com frequência das soluções alternativas e da aposta em políticas democratizantes: “ao contrário, enfatizam as políticas retributivas, que apliquem

maior rigor punitivo, se possível concentradas em penas restritivas de liberdade” (ADORNO, 2000, p. 149). (PASTANA, 2009, p. 132-133)

Por fim, destaca-se que o endurecimento penal tem sido a tônica das políticas criminais brasileiras há pelo menos duas décadas. Sem que com isso a sociedade pudesse gozar de quaisquer melhorias significativas para a segurança pública do país. Desse modo, segue-se praticando os mesmos atos e buscando resultados diferente, uma vez que é sempre o crescimento da repressão e da prisão o mote do *modus operandi* do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Políticas públicas de segurança e justiça penal. **Cadernos Adenauer**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, p. 9-27, 2008.

AMORIM, Carlos. **CV & PCC: a Irmandade do Crime**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2006.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando; DIAS, Camila Nunes. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v25n1/04.pdf> Acesso em: 28 de set de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. 23ª edição, rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BRASIL. Assembleia Constituinte. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

_____. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. **Projeto de Lei**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa. Brasil, 2019. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1550594052.63/pl-mjsp-medidas-contracorrupcao-crime-organizado.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Diário Oficial da União, 1940.

_____. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), 2018. **Relatório de Missão de Acompanhamento ao Sistema Prisional dos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)**: Ana Claudia Camuri, Fernanda Givisiez e Valdirene Daufemback. 173 p.

_____. **Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2018. Relatório Anual (2017) / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT):** José de Ribamar de Araújo e Silva, Victor Martins Pimenta, João Vitor Rodrigues Loureiro, Ana Claudia Nery Camuri Nunes, Valdirene Daufemback, Lucio Costa. 166 p.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro De. Princípio da Legalidade Penal como Direito Humano Fundamental. *Lex Humana* Petrópolis, vol. 4, n.º 2, p. 71/92. 2012. Acesso em 25 de mar de 2019. Disponível em: https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33745/1/LH4-2_artigo5.pdf

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: Hegemonia e monopólio da violência.** São Paulo: Saraiva, 2013.

DISTRITO FEDERAL. STF. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF. Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, Requerido: UNIÃO. Brasília/DF, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 10 jan 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral, volume I – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

KANT DE LIMA, Roberto. Administração de conflitos, espaço público e cidadania – uma perspectiva comparada. **Revista Civitas**, Ano 1. No 1, dez 2001. Pg. 15.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. A seletividade do sistema prisional brasileiro e o perfil da população carcerária: um debate oportuno. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 93-117, ago. 2013. ISSN 1984-7289. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/12592>. Acesso em: 06 ago. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.12592>.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro: a indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 27-47, ago. 2013. ISSN 1984-7289. Disponível em:

<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/9039>>. Acesso em: 21 ago. 2018. doi:<http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2013.1.9039>.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, Feb. 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000100008&lng=en&nrm=iso>. access on 15 Apr. 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-44782009000100008>.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas** : um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. São Paulo: IBCCRIM, 2011.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Tradução Ed André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Punir os Pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: F. Bastos, 2001.

_____. Marginalidade, etnicidade e penalidade na cidade neoliberal: Uma cartografia analítica. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, v. 26, n. 2. 2014.. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v26n2/v26n2a09.pdf> Acesso em: 10 jan. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado:** uma categorização frustrada. In: Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, ano 1, n. 1, 1996.